RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.910 - MG (2019/0098992-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	AMANDA OLIVEIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RANDI SCALIONI SIQUEIRA - MG104923N
		PAULO MARCOS MONTERSINO DE PAULA - MG039739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de AMANDA OLIVEIRA BATISTA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem julgou prejudicada a impetração, em v. acórdão assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS - PRETENSÃO ALCANÇADA - PEDIDO PREJUDICADO.*
> *- É de se julgar prejudicado o pedido de habeas corpus, se no curso de sua tra m itação , a pretensão do impetrante foi alcançada"* (fl. 108).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na suposta ilegalidade quanto à decretação da prisão, de ofício, pelo e. magistrado processante, bem como na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar da paciente, embora o d. juízo de primeiro grau já tenha substituído a prisão preventiva por prisão domiciliar.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva da paciente,

atualmente substituída por prisão domiciliar.

É o breve relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Não é, contudo, o caso dos autos.

Pretende o impetrante, em breve síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto prisional da paciente.

Da análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se, compulsando o v. acórdão ora combatido, que o eg. Tribunal de origem julgou prejudicado o **writ** originário, considerando alcançada a pretensão nele requerida, ante a superveniente substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, pelo juízo de primeira instância.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do v. acórdão recorrido:

"Conforme se extrai das recentes informações prestadas pela digna autoridade im petrada, ***a paciente foi agraciada com a substituição de sua prisão preventiva pela domiciliar****, por preencher os requisitos elencados no artigo 318 do Código de Processo Penal.*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em situação a n á lo g a , já d e c id iu :

> *"Se resulta comprovado que o fato constitutivo da coação ilegal já foi removido ou ficou ultrapassado, torna-se sem objeto o pedido de habeas corpus" (STF - HC - DJU, de 09.10.8 1, p. 10.0 55).*

Considerando, pois, que a paciente já teve sua pretensão alcançada, julgo prejudicada a impetração, ante a perda de seu objeto*, determinando o arquivamento dos autos, feitas as necessárias anotações"* (fl. 111, grifei).

Portanto, da análise dos autos, verifica-se que as matérias ora suscitadas - **ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como suposta ilegalidade quanto à decretação da prisão de ofício pelo e. magistrado** -, sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 1.0000.19.021771-1/000, objeto da presente impetração. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a questão, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido, precedentes dessa Corte:

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. As alegações de inobservância das regras previstas na Lei nº 9.296/96 e de excesso no cumprimento das medidas de busca e apreensão não foram enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.***
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC 53.396/AP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 22/06/2016).

> *"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. MEDIDA CAUTELAR MOTIVADA. MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO.*

EXCEPCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, dos mandados e das provas obtidas durante tal diligência não foi objeto de análise e julgamento pela Corte a quo e, por consectário, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (RHC 59.661/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 11/11/2015).

Contudo, verifico que a não manifestação do eg. Tribunal **a quo** configurou **indevida negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que cabe ao eg. Tribunal de origem a análise da legalidade e da adequada e concreta fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, ainda que a segregação cautelar tenha sido supervenientemente substituída por prisão domiciliar, circunstância que prejudica tão somente o pedido de substituição da prisão preventiva pela domicliar. Assim, está autorizada a impetração de **habeas corpus** com escopo de discutir a legalidade da constrição perante o eg. Tribunal respectivo, a fim de evitar futuras e indevidas violações ao direito de locomoção daquele que é objeto da medida constritiva.

Colaciono, a seguir, precedente dessa Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A alegada inexistência de fundamentação válida para justificar a prisão preventiva, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob

pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. ***O acórdão impugnado, ao não aceitar o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, divergiu da jurisprudência deste Sodalício, que admite o emprego do remédio constitucional quando se trata da possibilidade de afetação do jus ambulandi****.*

3. Recurso ordinário provido em parte para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado Estado do Maranhão para que aprecie o mérito do mandamus como entender de direito no que tange à prisão cautelar" (RHC 73.062/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 05/10/2016).

E também do Excelso Pretório:

"Habeas corpus. 2. Busca e apreensão deferida em desfavor de empresa da qual o paciente é sócio. 3. Alegações de incompetência do Juízo que deferiu a cautelar e ausência de justa causa para concessão da medida perante o não-esgotamento da via administrativa, constituição definitiva do crédito tributário. 4. HC indeferido liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu não haver risco à liberdade de locomoção. ***5. Na perspectiva dos direitos fundamentais de caráter judicial e de garantias do processo, é cabível o writ, porquanto, efetivamente, encontra-se o paciente sujeito a ato constritivo, real e concreto do poder estatal.*** *6. Ordem concedida para determinar ao Relator do HC 233.467 do STJ que aprecie o referido writ como entender de direito"* (Supremo Tribunal Federal, **HC** 112851, **Segunda Turma,** Relator Min. **Gilmar Mendes,** DJe 14/08/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

Concedo, entretanto, **a ordem de ofício** para cassar o acórdão proferido nos autos do **habeas corpus** n. 1.0000.19.021771-1/000, determinando ao eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** que aprecie, **como entender de direito**, as questões vertidas no **mandamus** impetrado na origem.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator